



PROCESSO Nº : 12937/2015-9 – SET
INTERESSADO : V & V UCHOA COSMÉTICOS E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO : Av. Cap. Mor Gouveia, 516, Cidade da Esperança
– Natal/RN
INSC. ESTADUAL Nº : 20.080.993-8
CNPJ Nº : 02.646.282/0001-24
ASSUNTO : Consulta – Aplicação da alíquota interna de 17% para toda a linha de condicionadores, comercializada pela consulente, quando da cobrança da diferença de alíquotas.

DECISÃO Nº 06/2015 – COJUP

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA INTERNA APLICADA À OPERAÇÃO COM CONDICIONADOR QUANDO DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 1. Para efeito de tributação à alíquota de 17%, no caso do condicionador de que trata a Legislação Tributária do ICMS, é necessário que o produto comercializado pela Empresa tenha, comprovadamente, as suas mesmas características, composição e finalidade para ser considerado como tal.

DO RELATÓRIO

Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos em epígrafe, vem, representada por seu sócio-administrador, apresentar consulta a respeito da aplicação da alíquota interna de 17% para toda a linha de condicionadores, comercializada pela consulente, quando da cobrança da diferença de alíquotas.

Afirma ter “como uma de suas atividades o comércio de produtos de higiene e cosméticos, estando dentro do rol dos produtos comercializados os shampoos e condicionadores”; sendo “optante do simples nacional”.

Cita o art. 104, do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte, que trata das alíquotas do imposto nas operações internas com “perfumes e cosméticos” e suas exceções.



Diz que vem tendo problemas na cobrança da diferença de alíquotas, pois os analistas da SET-RN não estão considerando a aplicação da alíquota interna de 17% (e sim de 25%) para os produtos Leave-in, Serum, Moisturizing Mist, Bálsamo, Máscara, Creme Rinse, Reparador de Pontas e Creme de Pentear, em razão de não constar o termo “Condicionador” na descrição de cada um deles (“não levando em consideração a formação do produto e os nomes comerciais que são adotados para os condicionadores”).

Explica que o condicionador apresenta em sua composição “tensoativos catiônicos de sais quaternários de amônio” e que “neutraliza as cargas negativas depositadas nos cabelos pelo produto, diminuindo a repulsão entre os fios”. E, ainda, que “atualmente existe uma linha de produtos condicionadores (caracterizados por justamente promover a carga positiva nos fios), que variam de acordo com tipo de aplicação, concentração do produto, dentre outros, mas que são considerados pela indústria química e cosmética como condicionadores”.

Informa, também, que o condicionador está classificado no NCM 3305.9000, o qual caracteriza outros produtos capilares como o gel, laquê etc.

Entende que, na aquisição de condicionador, em sua maioria importado (com alíquota interestadual de 4%), a diferença de alíquotas que deve ser cobrada é de 13%.

Com base em tudo que foi exposto, indaga:

“a) É necessário a descrição do produto conter a palavra “condicionador” para ser caracterizado como tal pela legislação tributária do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte e gozar a alíquota interna de 17%?

b) Deve ser aceito o conceito da indústria química e cosmética no que tange a caracterização dos condicionadores para a aplicação da legislação tributária do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte, especificamente o § 1º do art. 104 do RICMS – RN?”

Ao final, em cumprimento ao art. 136 do RPAT/RN, declara que não foi intimado a pagar tributo, não se encontra sob procedimento fiscal e não existe litígio pendente administrativo ou judicial, relativos ao objeto da presente consulta.

E, ainda, faz juntada de informação sucinta da Senhora Katiana Dantas de Souza, Química Industrial, CRQ 15.2.00047 IV REGIÃO, referente ao enquadramento dos produtos em questão no conceito de CONDICIONADORES.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

O art. 104, e seus incisos I, alínea “a”, II, alínea “d”, III, alínea “b”, e IV, e § 1º, inciso IX, do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, assim dispõem sobre as alíquotas do imposto nas operações com perfumes e cosméticos:

Art. 104. *As alíquotas do imposto são as seguintes:*

I- *nas operações e prestações internas 17% (dezesete por cento), para:*

a) *mercadorias, bens e serviços não incluídos no inciso II;*

II- *nas operações e prestações internas 25% (vinte e cinco por cento), com:*

d) *perfumes e cosméticos;*

III- *nas operações ou prestações interestaduais:*

b) *17% (dezesete por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), quando o destinatário não for contribuinte do imposto, conforme o disposto nos incisos I e II do caput, respectivamente.*

IV- *nas operações de importação do exterior, 17% (dezesete por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), observado o disposto nos incisos I e II deste artigo;*

§ 1º *Ficam excluídos do conceito de “perfumes e cosméticos”, de que trata a alínea “d” do inciso II do caput deste artigo, para efeito de tributação à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), os seguintes produtos:*

IX- *condicionadores; (AC pelo Decreto 21.007, de 12/01/2009)*

Dos dispositivos transcritos, entende-se que foram estabelecidas alíquotas diferenciadas (percentuais que, incidindo sobre determinada base de cálculo, resulta no tributo devido) para os diferentes produtos e serviços em função da sua essencialidade. Assim, os produtos e serviços de maior essencialidade são tributados a uma alíquota menor enquanto que aqueles de menor essencialidade podem ser tributados a uma alíquota mais elevada.



Com relação ao que seja considerado cosméticos, produtos que se destinem a manter ou restabelecer a beleza da pele e dos cabelos, a alíquota praticada é de 25%.

Excluindo-se da caracterização de cosméticos aqueles necessários à higiene e à preservação contra agressão de agentes climáticos; portanto, grafados com a alíquota de 17%.

Assim, face a tal exclusão, a venda dos produtos que ali se encontram relacionados será tributada com a alíquota de 17%. Já nos que ali não se encontram listados, aplicar-se-á a alíquota de 25%, desde que sejam considerados cosméticos.

No caso em comento, apesar dos produtos Leave-in, Serum, Moisturizing Mist, Bálsamo, Máscara, Creme Rinse, Reparador de Pontas e Creme de Pentear serem considerados pela indústria química e cosmética como condicionadores não se vislumbra seu enquadramento dentre as mercadorias relacionadas no § 1º do art. 104 do já citado Regulamento.

Ressalte-se que para um produto ser enquadrado no conceito de “condicionadores”, de que trata o inciso IX do referido dispositivo regulamentar, não basta ser classificado na posição da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM/SH) especificada e constar na sua descrição o termo “condicionador”; é necessário apresentar as mesmas características e composição, e ter a mesma finalidade de tal produto.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, nas normas do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, que tratam das alíquotas do imposto nas operações e prestações ali elencadas, informa-se que não basta “a descrição do produto conter a palavra “condicionador” para ser caracterizado como tal” como também “o conceito da indústria química e cosmética no que tange a caracterização dos condicionadores”; mas ter cada produto comercializado pela consulente, comprovadamente, as mesmas características, composição e finalidade do produto



condicionador citado no dispositivo regulamentar específico (inciso IX do § 1º do art. 104), para efeito de tributação à alíquota de 17% (dezessete por cento) quando da cobrança da diferença de alíquotas referente a sua aquisição fora do Estado do Rio Grande do Norte.

Portanto, diante da forma como aqui foram apresentados os produtos Leave-in, Serum, Moisturizing Mist, Bálsamo, Máscara, Creme Rinse, Reparador de Pontas e Creme de Pentear, não se pode concluir pela sua exclusão do conceito de "perfumes e cosméticos" de que trata a Legislação Tributária do ICMS, os quais são tributados à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, § 3º, do Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente Processo ao Protocolo Geral desta Secretaria, para ciência à interessada; entregando-lhe cópia-recibo desta Decisão.

COJUP, em Natal/RN, 03 de março de 2015.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2